Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6006/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16060/2013
PROTOCOLO	**:** 1446951
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** SILVIO CARLOS SENHORINI
CONTRATADO	**:** JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 586/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 586, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17922/2014, peça 20).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3327/2015 (peça 21) e assim opinou:

"*- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do instrumento e da execução financeira da contratação em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*- Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 586, de 2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas a publicação intempestiva do extrato da referida Nota de Empenho de Despesa na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR A REGULARIDADE:

a) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** da Nota de Empenho de Despesa nº 586, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) do procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa nº 586, de 2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS